REGULAMENTO (CEE) Nº 1728/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão (2);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 92/91 (4), fixa, nomeadamente, as normas de execução relativas aos certificados de importação; que o Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/92 (6), prevê normas complementares ou derrogatórias específicas ao sector dos cereais;

Considerando que, para atender às práticas comerciais específicas ao sector dos cereais, é necessário prever normas complementares ou derrogatórias às disposições do Regulamento (CEE) nº 1695/92;

Considerando que, para execução do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento em cereais das ilhas Canárias; que esta estimativa deve permitir a permuta das quantidades previstas relativamente a determinados produtos em causa, bem como, no caso de se considerar necessário, a revisão durante o exercício da quantidade global fixada em função das necessidades desta região;

Considerando que é conveniente prever a designação, por parte do Estado-membro, da autoridade competente para a emissão dos certificados de importação e de ajuda, bem como para a recepção do pedido de ajuda e seu pagamento;

Considerando que há que prever um calendário para a apresentação de pedidos de certificado, bem como estabelecer as condições de admissibilidade dos referidos pedidos, nomeadamente no que diz respeito à constituição de uma garantia; que também é necessário fixar o período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda em função das necessidades de abastecimento e de uma correcta gestão, atribuindo, dada a situação específica das ilhas Canárias, um período de eficácia mais prolongado para os certificados de ajuda;

Considerando que é necessário prever o ajustamento da ajuda concedida para o fornecimento de cereais de origem comunitária em função da diferença do preço limiar do produto em causa entre o mês do pedido de certificado de ajuda e aquele no qual o certificado é utilizado, a fim de evitar, nomeadamente antes da colheita, compromissos de fornecimento com benefício da ajuda para a nova campanha e para atender às práticas em vigor no sector dos cereais;

Considerando que, para uma correcta gestão do regime de abastecimento, há que fixar condições complementares para a liberação da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nos termos dos disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável à importação em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

2. Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para cada um dos cereais em causa podem ser superadas até ao limite de 20 %, na condição de a quantidade global ser respeitada.

Artigo 2º

O Estado-membro designará a autoridade competente para:

a) A emissão dos certificados de importação;

b) A emissão do certificado de ajuda previsto nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92;

e

c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(4) JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 11.
(5) JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.
(6) JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.

Artigo 3º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1695/92.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se :

a) Não superar a quantidade máxima disponível aquando da apresentação do pedido ;

b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 25 ecus por tonelada.

2. Sempre que os certificados forem emitidos relativamente a quantidades inferiores às quantidades requeridas, devido à fixação de um coeficiente único de redução, o operador pode retirar, por escrito, o seu pedido no prazo de cinco dias úteis seguintes à data de fixação do coeficiente de redução.

Artigo 5º

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 6º

O montante da ajuda prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 será ajustado em função da diferença do preço limiar do cereal em causa entre o mês do pedido do certificado de ajuda e aquele no qual cada imputação ao certificado tiver sido efectuada.

Artigo 7º

A garantia será liberada sempre que :

a) A autoridade competente não tiver dado seguimento ao pedido ;

b) O operador tiver retirado o seu pedido nos termos do disposto nº 2 do artigo 4º ;

c) For fornecida prova de que o certificado foi utilizado, sendo então a garantia liberada proporcionalmente às quantidades imputadas ao certificado ;

d) For fornecida prova de que o produto em questão se tornou impróprio para qualquer tipo de utilização ou se a operação não tiver podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias para a campanha 1992/1993

(em toneladas)

Produto	Código NC	Total	Lanzarote	Fuerteventura	Gran Canaria	Tenerife	Gomera	Hierro	Palma
Trigo mole	1001	124 000	7 400	4 870	49 730	54 820	1 230	550	5 400
Trigo duro	1001 10	4 000			2 000	2 000			
Cevada	1003	9 000	225	850	3 250	3 250	150	350	925
Aveia	1004	1 000			500	500			
Milho	1005	180 000	4 000	14 900	79 912	62 788	1 000	2 100	15 300
Sêmola de trigo duro	1003 11 10	4 300			2 000	2 300			
Sêmola de milho	1103 13	30 000	800	2 100	9 520	14 280	330	800	2 170
Sêmola de outros cereais	1103 19	1 200			1 200				
Pellets	1103 21 a 29	1 500				1 500			
Malte	1107	16 500			4 500	12 000			